

Há um direito fundamental de infectar? (o “cuidado” em Martin Heidegger)

Nilton Rodrigues da Paixão Júnior¹

Resumo

A crise da Covid-19 parou a economia e confinou pessoas na tentativa de conter o avanço viral. Muitas vidas foram ceifadas e as vacinas surgiram simbolizando a esperança de recobrar o normal assolado pelo caos da doença. Todavia há muitas pessoas que se recusam a se vacinar com a alegação do direito à liberdade, frustrando a possibilidade da intitulada imunidade de rebanho. Haveria um direito fundamental de infectar?.

Palavras-chave: Covid-19; Vacinas; Liberdade; Solicitude; Martin Heidegger.

Is there a fundamental right to infect? (the “care” in Martin Heidegger)

Abstract

Covid's crisis halted the economy and confined people in an attempt to stem the viral spread. Many lives were taken and vaccines emerged, symbolizing the hope of recovering the normal, devastated by the chaos of the disease. However, there are many people who refuse to be vaccinated with the claim of the right to freedom, frustrating the possibility of the so-called herd immunity. Would there be a fundamental right to infect?.

Keywords: Covid-19; vaccines; freedom; concern; Martin Heidegger.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Veiga de Almeida – UVA. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Pesquisador do GGINNS – Research Group on Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability.

INTRODUÇÃO

Há uma crise de magnitude planetária fruto da Covid-19. O mundo vivencia suas consequências tanto em aspectos sociais quanto econômicos. A economia sofre impactos sem precedentes, até muito mais graves que a crise financeira de 2008, com inúmeras consequências, entre as quais o incremento nas taxas de desemprego e o encurtamento dos produtos internos brutos das nações. Vidas são ceifadas aos milhares e as sequelas dos conseguiram sobreviver ainda são em boa parte desconhecidas.

Os números de contaminados e mortos são assustadores. Em meio a esse caos pandêmico, surgem as vacinas como uma luz no fim do túnel, uma perspectiva de superação dos efeitos deletérios a que todos as pessoas do mundo estão hoje expostas.

Os tempos são de observância às evidências científicas e às orientações da Organização Mundial de Saúde - OMS. A ciência deve imperar sobre a doxa ou opinião e ideologias, exigindo a união de esforços com o fim de salvar vidas como requisito para se pensar em seguida na recuperação das atividades econômicas.

Lamentavelmente ainda há pessoas que se negam a vacinar sob os mais diversos argumentos entre os quais i) que as vacinas não são seguras, pois são experimentais; ii) que já teve Covid-19 e está devidamente protegido; iii) que vacinas são perigosas para crianças e adolescentes; iv) que não se sabe ainda se as vacinas causarão efeitos tardios nos imunizados, por isso é preciso esperar; vi) que as vacinas mexem do DNA ou RNA e, por fim vii) que se trata do exercício de um direito fundamental de liberdade, esse último aspecto interessando mais de perto para este artigo.

A questão virou matéria de lei (Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), de decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, do Tribunal Superior do Trabalho - TST e de Portaria do Ministério do Trabalho (Portaria nº 620, de 1º de novembro de 2021).

Haveria um direito fundamental a não se vacinar ou, em outras palavras, de contaminar? Tratar-se-ia de um direito fundamental de liberdade? O que está em jogo?

Ao lado desse alvoroço jurídico, Martin Heidegger pode lançar uma lufada de ar no entendimento desse problema importante e que repercute diretamente na vida de todas as pessoas, a partir da noção de cuidado (*Fürsorge*). É preciso perquirir o que subjaz existencialmente, quando alguém se recusa a vacinar-se.

1 A SOCIEDADE SITIADA PELA COVID-19: AS VACINAS COMO ESTRATÉGIA DE SOBREVIVÊNCIA

O caos assolou a humanidade. Um ser microscópico, o SARS-CoV-2, destronou a fortaleza humana, demonstrando a fragilidade da vida e a necessidade de os povos se unirem no combate a um inimigo comum – a Covid-19.

Dados de hoje² da Organização Mundial de Saúde – OMS, informam que “No Brasil, de 3 de janeiro de 2020 às 17h08 CET, de 17 de novembro de 2021, ocorreram 21.960.766 casos confirmados de COVID-19 com 611.346 óbitos, notificados à OMS. Em 12 de novembro de 2021, um total de 272.232.365 doses de vacina foram administradas. São números que aterrorizam. No mundo, a partir das 17h08 CET de 17 de novembro de 2021, houve 254.256.432 casos confirmados de COVID-19, incluindo 5.112.461 mortes, notificados à OMS. Em 15 de novembro de 2021, um total de 7.307.892.664 doses de vacina foram administradas.

As vacinas se tornaram uma espécie de tábua de salvação para os habitantes de todos os continentes, que nelas vislumbram um caminho que conduz a todos o regresso à normalidade de suas vidas.

Quanto à segurança das vacinas, a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS³, em parceria com a OMS, assim se posiciona:

O desenvolvimento de uma vacina nova é um processo complexo e longo que demora em média 10 anos. Porém, as vacinas contra COVID-19 são a culminação de anos de pesquisa em novas tecnologias e foram criadas aproveitando as lições aprendidas com o trabalho nas vacinas contra SARS e MERS e nas vacinas desenvolvidas contra Ebola. Tendo em vista a atual pandemia de COVID-19, instituições, fabricantes comerciais e pesquisadores de todo o mundo trabalharam a uma velocidade e escala sem precedentes para desenvolver vacinas seguras e efetivas contra COVID-19 em cerca de 12 a 18 meses após o início da pandemia.

[...]

Há mecanismos rigorosos de proteção em vigor para ajudar a garantir a segurança de todas as vacinas contra COVID-19. Antes de receber a validação da OMS e das agências reguladoras nacionais, as vacinas contra COVID-19 precisam passar por testes rigorosos em ensaios clínicos para demonstrar que cumprem parâmetros de segurança e efetividade estabelecidos internacionalmente.

Colaborações científicas sem precedentes permitiram que a pesquisa, o desenvolvimento e as autorizações das vacinas contra COVID-19 fossem concluídos em tempo recorde, para atender à necessidade urgente de vacinas contra COVID-19 ao mesmo tempo em que altos padrões de segurança eram mantidos. Como é o caso com todas as vacinas, a OMS e os órgãos reguladores continuarão a monitorar o uso das vacinas contra COVID-19 para confirmar que continuam sendo seguras para todos que as recebem.

²Disponível em: <https://covid19.who.int/region/amro/country/br>. Acesso em 18 nov 2021.

³Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/54640/OPASFPLIMCOVID-19210032_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 17 nov 2021.

Portanto, a vacinação é a verdadeira arma hoje disponível para combater a pandemia e não há justificativa que possa se opor à estratégia de imunização do maior número possível de pessoas. Com respeito à “imunização de rebanho”, a OPAS e a OMS afirmam que:

A “imunidade de rebanho”, também conhecida como “imunidade coletiva”, é a proteção indireta contra uma doença infecciosa que ocorre quando a população é imune, seja por meio de vacinação ou por imunidade desenvolvida após infecção anterior. A OMS defende que a “imunidade de rebanho” seja atingida por meio da vacinação, não por deixar a doença se alastrar em qualquer segmento da população, porque isso levaria a casos e mortes desnecessários.

Não sabemos o que será necessário para alcançar a imunidade de rebanho. Precisamos de mais informações sobre o impacto das vacinas na infecção e na transmissão. Além disso, a imunidade de rebanho depende do vírus em si: quanto mais transmissível ele for, maior a cobertura vacinal necessária para chegar à imunidade de rebanho. Estudos de modelagem dão alguma ideia, mas os resultados devem ser interpretados com cautela porque eles identificam quais atributos da vacina mais influenciam a obtenção da imunidade de rebanho no contexto epidemiológico atual, em vez de fazerem uma previsão específica de nível de cobertura.

Além disso, não deveríamos nos basear em um só número. Uma alta taxa global de cobertura vacinal não significa que todos estejamos a salvo. Já se observaram exemplos de aglomerados de casos de sarampo em certas subpopulações mesmo quando a população geral tinha altos níveis de cobertura vacinal. Em vez de nos concentrarmos em uma estatística global, devemos aproveitar nosso conhecimento sobre a transmissão de COVID19 para adotar uma abordagem inteligente e direcionada. A imunidade de rebanho é relevante do ponto de vista local. Ela se trata da cobertura na comunidade onde você mora, e os padrões de mistura social e grau de transmissão do vírus nessa comunidade.

Como se vê, é de fundamental importância que toda a sociedade esteja vacinada, sob pena de não se conseguir controlar a atual pandemia, do contrário a própria eficácia e segurança das vacinas poderão ser afetadas com o surgimento de variantes virais que conseguirão fugir da cobertura vacinal, acabando por inviabilizar todos os esforços empreendidos até agora.

Contra os fatos fica difícil se opor. Fatos são coisas teimosas que costumam desmentir ideologias ou mesmo estratégias de propaganda e marketing. Fatos falam e há outros que até gritam, como é o caso das vacinas, elas anunciam uma saída viável para a crise em alto e bom tom.

Não pode haver espaço o negacionismo, aqui compreendido como atitude tendenciosa consistente na recusa a aceitar ou validar a existência ou a verdade de eventos históricos ou mesmo fatos científicos. Num momento tão grave como o atual, não pode haver mais espaço para esse tipo de atitude. A liberdade individual deve ser tutelada pelo Estado, mas isso não pode gerar o paradoxo de negar a própria essência do que seja liberdade, já que qualquer excesso de liberdade nega a própria noção de seu conteúdo.

A ciência deve ser a guia nesta atual quadra, sob pena de se não conseguir proteger o bem coletivo da saúde. Convicções pessoais, seja de ordem filosófica ou religiosa, não pode prevalecer diante da necessidade inafastável de proteger a vida. Liberdade não é fazer o que se quer a qualquer momento e sim fazer o que se pode com observância das regras democráticas conduzidas pelo estado democrático de direito, sob pena de inviabilizar a própria democracia.

2 VACINAR OU NÃO VACINAR - EIS A QUESTÃO: UMA CELEUMA JURÍDICA?

A obrigatoriedade ou não de vacinação acabou por repercutir no mundo jurídico, primeiro em esfera legislativa, com a promulgação da Lei nº 13.979⁴, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. O art. 3º explicita as ações estatais para o enfrentamento da pandemia:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

[...]

III - determinação de realização compulsória de:

[...]

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

[...]

(Negritos acrescentados)

A lei é clara ao tornar obrigatória (compulsória) a vacinação e outras medidas profiláticas, não restando qualquer ressalva, pois o foco legislativo é a saúde coletiva e a proteção da sociedade.

O STF⁵, firmou o entendimento no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1267879, em que se discute o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas, tendo como relator o Ministro Ricardo Lewandowski. A síntese do acórdão do julgamento do STF sobre a vacinação obrigatória:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, julgar parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 3º, III, d, da Lei 13.979/2020, nos termos do voto do Relator e da seguinte tese de julgamento:

(I) A vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, desde que previstas em lei, ou dela decorrentes, e

(i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes,

(ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia, segurança e contraindicações dos imunizantes,

(iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas,

(iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em 11 nov 2021.

⁵ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457462&ori=1>. Acesso em 11 nov 2021.

(v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente; e
(II) tais medidas, com as limitações acima expostas, podem ser implementadas tanto pela União como pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitadas as respectivas esferas de competência".

O STF nada mais fez que julgar conforme à Constituição Federal a Lei nº 13.979/2021, ratificando a plena eficácia jurídica de seu art. 3º. A Corte, inclusive, decidiu que o acesso às suas dependências depende de prévia apresentação de comprovante vacinal, como dispõe a Resolução nº 748⁶, de 26 de outubro 2021.

Em plano regulamentar, o Ministério do Trabalho - MTb editou a Portaria nº 620⁷, de 1º de novembro de 2021, vedando a exigência de certificado de vacinação tanto em processos seletivos de contratação de mão de obra quanto demissão por justa causa para os que não se vacinam. O MTb agiu em completo desacordo com a Lei nº 13.979/2021.

Essa iniciativa ministerial ocorreu em face de inúmeras demissões, por justa causa, de empregados que se recusaram a se vacinar. O próprio Tribunal Superior do Trabalho – TST passou a exigir o passaporte vacinal para ingresso em suas dependências, tendo editado o Ato Conjunto nº 279/TST.GP.GVP.CGJT⁸, de 26 de outubro de 2021.

A Justiça do Trabalho vem reconhecendo reiteradamente o direito dos empregadores de demitir os não vacinados e condicionar as contratações à exibição de atestados de vacina, sob o argumento de que a recusa à vacinação viola o bem coletivo na ambiência laboral, na linha do decidido pela 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região⁹, inclusive com parecer favorável do Ministério Público do Trabalho:

Diante de uma pandemia, como a de covid-19, a vacinação individual é pressuposto para a imunização coletiva e controle da pandemia. Nesse contexto, se houver recusa injustificada do empregado à vacinação, pode caracterizar ato faltoso, nos termos da legislação. Todavia, a empresa não deve utilizar, de imediato, a pena máxima ou qualquer outra penalidade, sem antes informar ao trabalhador sobre os benefícios da vacina e a importância da vacinação coletiva, além de propiciar-lhe atendimento médico, com esclarecimentos sobre a eficácia e segurança do imunizante.

A presidente do TST, Maria Cristina Peduzzi, afirmou que:

O direito da coletividade se sobrepõe ao direito individual e se um empregado se recusa à vacinação, ele vai comprometer o meio ambiente de trabalho que necessariamente deve ser promovido, por meio do empregador, da forma mais saudável possível, por isso que há uma justificativa que tem embasado decisões nesse sentido.

[...]

Se ele [o funcionário] tiver a justificativa [para não se vacinar], ele poderá ir para o trabalho remoto. O empregador não vai demitir.

[...]

⁶Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SEI_STF_res748.pdf. Acesso em 11 nov 2021.

⁷Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mtp-n-620-de-1-de-novembro-de-2021-356175059>. Acesso em 12 nov 2021.

⁸Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/194771>. Acesso em 13 nov 2021.

⁹Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-07/justica-confirma-demissao-por-recusa-vacina-contracovid-19>. Acesso em 12 nov 2021.

Mas a injustificada recusa compromete o direito coletivo dos demais trabalhadores, então nesse sentido parece que a justa causa foi aplicada com essa preocupação. Uma decisão justificada.

Como se pode analisar dos muitos posicionamentos judiciais, inexistente polêmica quanto à obrigatoriedade de vacinação, o que não implica afirmar que uma pessoa possa ser forçada a tomar qualquer vacina, todavia ela poderá sofrer sanções de ordem civil-laboral-administrativa em casos de recusas injustificadas.

O empregador, público ou privado, que exigir o atestado de vacina estará atuando nos estritos termos da lei, com a devida interpretação que lhe conferiu o STF.

O direito fundamental a ser tutelado é o direito à vida e à saúde. Quando o livre arbítrio colide com o interesse coletivo, prevalece o interesse coletivo.

As democracias não garantem a quem quer que seja o “direito” de colocar a vida de terceiros em risco. O Estado confere liberdade máxima para que cada pessoa decida sobre o seu próprio destino ou seu projeto de vida, inclusive em questões de saúde. Mas absolutamente ninguém pode deliberar sobre a vida alheia. Pode-se até permitir discussões acerca de um direito de matar-se, todavia não há tolerância quando se trata de ceifar a vida de outrem. A sociedade optou por negar até o direito de matar-se. É uma escolha que se reflete no direito como instrumento concretizador das decisões sociais.

O ato regulamentar, inclusive, exorbita o âmbito regulamentar, já que em rota de colisão insanável com o teor da Lei nº 13.979/2021, além de colocar em risco a saúde coletiva e, conseqüentemente, a incolumidade física de cada integrante da sociedade.

Viver num estado democrático de direito exige que cada um se conforme às orientações constitucionais que norteiam e configuram o regime jurídico da sociedade, sob pena de inviabilizar a harmonia social.

3 O CUIDADO (*FÜRSORGE*) EM HEIDEGGER

O filósofo Martin Heidegger contribui, com sua ontologia fundamental, expressada em sua obra “Ser e Tempo”, abrindo caminhos e propiciando outras maneiras de pensar.

A explicação do mundo de carne e osso (real) pode se dar em dois planos distintos, o ôntico e o ontológico. Heidegger (2009, p. 47), ao tratar da onticidade, afirma que “A pesquisa científica não é o único modo de ser possível desse ente e nem sequer o mais próximo”, o filósofo ao se referir a “ente” está dizendo sobre o homem. Na primeira abordagem, está-se diante das ditas ciências particulares ou determinadas, a exemplo da física, da química, da biologia, da antropologia etc. Pela segunda visão, busca-se colocar a questão do ser.

[...] A presença tem, por conseguinte, um terceiro primado, que é a condição ôntico-ontológica da possibilidade de todas as ontologias. Desse modo, a presença se mostra como o ente que, ontologicamente, deve ser o primeiro interrogado, antes de qualquer outro. (HEIDEGGER, 2009, p. 49)

Para Heidegger o homem (ente/presença), numa abordagem ontológica, a mais originária, é o “primeiro interrogado”, em outras palavras, é a partir dele que se pode questionar o mundo, começando pelo ser dessa presença, que apenas pode ser viável deixando que esse ente (essa presença) se mostre em sua existência em seus diversos modos de ser. Não se deve trabalhar com abstrações e sim com a vida como ela é, como ela se dá em suas multifacetadas ocorrências e possibilidades.

O homem nunca está sozinho e sem um mundo. Desde o seu nascimento, ele é lançado como projeto num meio cultural (ser-em) e, portanto, *ab ovo* forçado a con-viver com outros de sua espécie (ser-com). Isso é inevitável: nem o mundo vai embora e nem as outras presenças. Heidegger denominou de *Dasein* (ser-aí) essa presença, esse ente.

[...] a presença não somente tende a decair no mundo em que é e está, e de interpretar a si mesma pela luz que dele emana. Justamente com isso, a presença também decai em sua tradição, apreendida de modo mais ou menos explícito. A tradição lhe retira a capacidade de se guiar por si mesma, de questionar e escolher a si mesma.

O *Dasein*, lançado num mundo que não escolheu, numa cultura que lhe é estranha, numa língua desconhecida, vê-se forçado a inicialmente ser o que outros decidem que ele o seja. E os outros não decidem a partir do nada e sim das camadas culturalmente assentadas historicamente, especialmente quanto aos valores.

Há, de início, uma repetição acrítica ou não assimilada de noções, ocorrem meras repetições. Com o domínio da linguagem, o *Dasein* começa a elaborar melhor sua interação com o mundo circundante e as pessoas à sua volta, o que não lhe garante completa autonomia, pois o peso da cultura continua sobre seus ombros existenciais.

Nesse contexto, o que faz com que alguém diante da lei e de decisão do STF e da Justiça do Trabalho, todas declarando a constitucionalidade da compulsoriedade da vacinação a resistir, mesmo sabendo do potencial deletério de sua decisão em termos de contaminação viral? O que isso esconde quando revela? Por que não passa pelo pensamento a existência do outro que pode ser contaminado pela recusa à vacinação?

O conceito heideggeriano de cuidado (*Fürsorge*) talvez possa lançar luzes nessa escuridão. Um *Dasein* que se recusa a vacinar-se não parte do nada, ele está num modo de ser com outros que o cercam, no qual encontra as condições para que sua decisão floresça. O mundo à sua volta certamente lhe oferece lastro para que tome essa deliberação. Costuma-se dizer que esse *Dasein* é um negacionista ou, em outros termos, que ele, no caso, nega a ciência e fatos que dela decorrem como, por exemplo, a eficácia e segurança das vacinas até o momento desenvolvidas no combate à pandemia e à redução das taxas de propagação viral.

Por que esse *Dasein* não pensa na possibilidade de infectar o outro? Será que ele não se dá conta de que não está sozinho habitando o mundo?

Sartre (2015, p. 93), ao tratar da distinção entre mentira e má-fé fornece subsídios para entender o que se passa em situações caracterizadas na indagação acima:

Costuma-se igualá-la à mentira. Diz-se indiferentemente que uma pessoa dá provas de má-fé ou mente a si mesma. Aceitemos que má-fé seja mentir a si mesmo, desde que imediatamente se faça distinção entre mentir a si mesmo e simplesmente mentir. Admitimos que a mentira é uma atitude negativa. Mas esta negação não recai sobre a consciência, aponta só para o transcendente. A essência da mentira, de fato, implica que o mentiroso esteja completamente a par da verdade que esconde. Não se mente sobre o que se ignora; não se mente quando se difunde em erro do qual se é vítima; não se mente quando se está equivocado. O ideal do mentiroso seria, portanto, uma consciência cínica, que afirmasse em si a verdade, negando-a em suas palavras e negando para si mesma esta negação.

No caso, o *Dasein* em questão não é um mentiroso, mas está de má-fé. Ele não está equivocado sobre a eficácia vacinal, ele sabe do contrário e nega a si mesmo o que sabe.

Ontologicamente, nas profundezas abissais do ser, pode ser que esse *Dasein* esteja vivendo apenas o presente, a sucessão infinita de agoras, saltitando de um ponto temporal para outro, esquecendo-se das experiências vividas (passado/vigor-do-já-ter-sido), nas quais a humanidade experienciou inúmeras pandemias virais e bacterianas e as combateu (com vacinas), olvidando também as possibilidades que o futuro pode abrir após o controle da pandemia. Esquece-se também que não está isolado ou naufrago em uma ilha deserta.

A falação, a curiosidade e a ambiguidade caracterizam o modo em que a presença realiza cotidianamente o seu “pre”, a abertura de ser-no-mundo. Como determinações existenciais, essas características não são algo simplesmente dado na presença, constituindo também o seu ser. Nelas e em seu nexos ontológico, desvela-se um modo fundamental de ser da cotidianidade que denominamos com o termo *decadência* (N60) da presença.

Este termo não exprime qualquer avaliação negativa. Pretende apenas indicar que, numa primeira aproximação e na maior parte das vezes, a presença esta *junto* e no “mundo” das ocupações. Este empenhar-se e estar junto a... possui, frequentemente, **o caráter de perder-se no caráter público do impessoal.** (Negritos acrescentados)

Para Heidegger, nesse caso, o modo de ser desse *Dasein* é o da inautenticidade, pois ele decaiu (decadência) no mundo em sua cotidianidade, ele se faz o impróprio de si mesmo, tornando-se um ventríloquo da rotina mundana, do grupo social a que se vincula de forma mais próxima, movendo-se pela tagarelice, pela curiosidade, condenando-se, assim, às ambiguidades.

Quando se olha para o outro como mais um ente entre tantos outros, não se vê um *Dasein*, mas algo que se espacializa no mundo, como uma árvore, um carro ou um rio. Vislumbra-se mais um outro da mesma espécie, não em seus modos de ser, em suas circunstâncias, em suas particularidades, em seus desejos, frustrações e angústias, enxerga-se

“um mais alguém” como “tantos outros” e, dessa forma, os olhos olham ninguém - um ente objetificado.

Esse *Dasein*, geralmente, alega que não toma vacina num exercício do direito de liberdade de deliberar sobre o seu próprio corpo e saúde e que tentativas de lhe impor a vacinação seria um atentado ao seu legítimo direito de recusa (liberdade). Com esse tom fala o *Dasein*-indivíduo adversário do *Dasein*-cidadão. Um navega em torno do próprio umbigo e o outro se lança nos mares bravios da alteridade e da convivência com as diferenças.

Na ótica de Bauman (2001, p. 45), citando Tocqueville:

E assim há também outro obstáculo: como de Tocqueville há muito suspeitava, libertar as pessoas pode torná-las *indiferentes*. **O indivíduo é o pior inimigo do cidadão**, sugeriu ele. **O “cidadão” é uma pessoa que tende a buscar seu próprio bem-estar através do bem-estar da cidade** - enquanto **o indivíduo tende a ser morno, cético ou prudente em relação à “causa comum”, ao “bem comum”, à “boa sociedade” ou à “sociedade justa”**. (Negritos acrescentados)

Conviver num estado democrático de direito exige cidadania em detrimento de individualidades, não no sentido de supressão de direitos individuais, mas na acepção de prevalência de direitos coletivos em situações de conflito para se evitar um mal maior para todos. A comunidade pressupõe troca e tolerância, às vezes com diminuição de liberdades em prol da harmonia social e da convivência pacífica.

[...] Para alcançar uma vida satisfatória - ou suportável, vivível, para sermos mais exatos -, **são tão imprescindíveis as liberdades de agir** segundo os próprios impulsos, urgências, inclinações e desejos **quanto as restrições impostas no interesse da segurança**, já que **segurança sem liberdade equivaleria à escravidão**, a passo que liberdade sem segurança desataria o caos, a desorientação e uma perpétua incerteza, redundando em impotência para agir de forma resoluta. Mas **ambas são e continuarão a ser para sempre inconciliáveis**. (BAUMAN, 2017, p. 9) (Negritos acrescentados)

Bauman deixa clara a impossibilidade de conciliação entre liberdade e segurança. Mas é preciso indagar o que fazer quando esses valores se chocam e, nesse caso, qual deve ser a preponderância. É de suma importância não perder de vista que o movimento do pêndulo para qualquer dos lados desequilibra, pois quanto maior a segurança menor será a liberdade e o incremento de segurança reduzirá a liberdade.

Parece que no caso da vacinação já existem parâmetros legais e judiciais avalizando a preponderância da segurança coletiva em detrimento da liberdade individual de recusar as vacinas. Assim, o *Dasein* pode se recusar a vacinar-se, entretanto terá de arcar com as consequências restritivas do exercício de seus direitos civis, trabalhistas e administrativos, até mesmo a sua garantia constitucional de “ir e vir”.

Ademais, a prevalência da saúde coletiva sinaliza para um outro conceito que serve de baliza principiológica para o deslinde da questão, a saber, a dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Cleyson de Moraes Mello:

Não basta, pois, que o reconhecimento e a inserção da dignidade humana nas Constituições e nos principais tratados internacionais do segundo pós-guerra permaneçam de forma simbólica e entificada. É certo que a dignidade da pessoa humana não pode ser conceituada, uma vez que deve ser alçada (como um verdadeiro “salto”) a um patamar de meta norma, ou seja, a um espaço de fundamentalidade jurídica em que possa ser enraizada com a própria constituição existencial do *Dasein*. [...] Numa sociedade aberta, tal como é o Estado Democrático de Direito na contemporaneidade, a concepção da dignidade da pessoa humana quer como “princípio”, quer como fundamento do direito, deve ter um conteúdo aberto e inclusivo, como uma espécie de amálgama aos elementos constitutivos e totalizantes do *Dasein* (cura). (MORAES MELLO, 2020, p. 22-23)

MORAES MELLO (2020, p. 22-24) alerta para o fato de não se deixar a dignidade da pessoa humana como letra morta em textos constitucionais e tratados internacionais, mas isso tem acontecido por força de uma hermenêutica jurídica ainda refém da filosofia da consciência objetificante do ser. Caso as bases epistêmicas do direito ainda persistam nos atuais paradigmas, dificilmente se conseguirá operar o “salto” necessário para ressignificar o olhar jurídico redirecionando-o para o *Dasein*, como condição de possibilidade para o redimensionamento da hermenêutica jurídica. Superada essa dificuldade, o cariz existencial da analítica do *Dasein* daria cabo à atual captura do Direito pela filosofia da consciência. Só a partir do *Dasein* pode-se pensar a dignidade da pessoa humana como meta norma condicionante da ordem jurídica e farol irradiante inspirador para a hermenêutica jurídica.

O *Dasein* deve ter para com outro *Dasein* cuidado ou solicitude (*Fürsorge*), e esse cuidar pode manifestar-se de duas maneiras extremas:

Há duas maneiras extremas de solicitude ou de cuidar do outro, onde existem, obviamente, também inúmeras variações. Uma delas é o “Einspringende Fürsorge”, que literalmente, em alemão quer dizer: cuidar do outro pulando em cima dele ou, em outras palavras, “pôr o outro no colo”, “mimá-lo”, fazer tudo pelo outro, dominá-lo, manipulá-lo ainda que de forma sutil. A outra maneira de cuidado para com o outro é o “Vorspringende Fürsorge”, em alemão - pular em frente ao outro; quer dizer, possibilitar ao outro assumir seus próprios caminhos, crescer, amadurecer, encontrar-se consigo mesmo. **Todas as maneiras de indiferença, apatia, falta, competição - sintomas, aliás, muito atualizados em nossa vida de grandes cidades - são maneiras deficientes da primordial característica fundamental - solicitude.** (CRITELLI, 1091, p. 19-20) (Negritos acrescentados)

O *Dasein* que se recusa vacinar-se, pondo em risco a vida de outro *Dasein*, posta-se com indiferença e apatia diante da alteridade, narcisicamente focado em si mesmo, furtando-se das obrigações decorrentes da cidadania e do convívio social nos espaços públicos. Ele manifesta uma maneira deficiente (e distorcida) do cuidado (*Fürsorge*).

Somente na abertura diante do outro que a pessoa pode ter condições de compreender autenticamente o que seja ontologicamente viver sendo com os outros, estando num mundo em partilha de experiências e troca de vivências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pode verificar neste artigo, inexistente qualquer direito fundamental a contaminar. A pessoa que se recusa a vacinar-se põe em risco a saúde coletiva e fragiliza as políticas públicas desenvolvidas para conter o avanço da Covid-19.

Não há controvérsia jurídica sobre a compulsoriedade de vacinação, tanto por força de lei (Lei nº 13.979/2021) quanto por posicionamentos judiciais, máxime pelo STF (ADIs nºs 6586 e 6587).

As pessoas são finitas, marcadas para encontrarem-se com a morte, a morte de cada um, como possibilidade mais originária e inafastável. Cada um, a seu tempo, deve morrer a própria morte. Ontologicamente é indigno que outro ser humano dê causa à antecipação da morte de outrem, inviabilizando que a morte ocorra no seu devido tempo. Deve-se morrer a tempo e não a des-tempo (simplesmente perecendo).

Cada um deve assumir o peso de existir e isso implica responsabilizar-se por todas as escolhas que faz. Qualquer escolha decorrente do exercício do direito de liberdade deve encontrar na existência do outro e nas regras constitucionais os parâmetros limitadores. Liberdade incontida apenas existe em ideias desligadas do mundo de carne e osso ou em mentes doentias ou privadas de inteligência.

É impossível viver harmonicamente numa sociedade sem um mínimo de segurança. Situações perenes de incerteza e risco inviabilizam a boa vida, o bem-estar. Uma pessoa necessita sentir-se protegida.

Não é nada fácil equilibrar segurança e liberdade. Quando o peso aponta para qualquer dos lados, a outra ponta sente o esmagamento de seus conteúdos. Num estado democrático de direito, regras devem ser impostas sob pena de o caos se instituir como moldura condutora das ações individuais.

É preciso cuidar de si e do outro, sem opressões, manipulações ou tentativas de dominações. Cada pessoa deve eleger o seu projeto de vida, realizando-se, sem, contudo, anular outros projetos de vida. Indiferença e apatia diante do outro ensina que o mesmo seja feito a quem age dessa maneira. Numa luta de todos contra todos ninguém se sagra vencedor, todos perdem.

Não sem razão a Constituição Federal, já no seu preâmbulo, preconiza que “a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social” seja a diretriz a ser seguida pelos brasileiros. Adiante, ao tratar dos fundamentos da República, afirma que o estado democrático de direito tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Etimologicamente, a palavra axioma significa dignidade. Conceitualmente ou por definição, o sentido de axioma é ser o ponto de partida, a partir do qual as coisas são construídas. A pessoa diante da outra pessoa deve ser o ponto de partida, o axioma, sem diminuições de importância em nenhum dos polos. Desprezar isso implica quebra de dignidade.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **O retorno do pêndulo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2017.

BRASIL. PODER EXECUTIVO. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em 11 nov 2021.

_____. **Portaria nº 620, de 1º de novembro de 2021**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mtp-n-620-de-1-de-novembro-de-2021-356175059>. Acesso em 12 nov 2021.

BRASIL. PODER JUDICIÁRIO. STF. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 6586 e 6587**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm>. Acesso em 11 nov 2021.

_____. **Resolução nº 748, de 26 de outubro de 2021**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SEI_STF_res748.pdf. Acesso em 11 nov 2021.

_____. TST. **Ato Conjunto nº 279/TST.GP.GVP.CGJT**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/194771>. Acesso em 13 nov 2021.

CABRAL, Alexandre Marques. **Heidegger e a destruição da ética**. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2009.

CRITELLI, Dulce Mara. **Todos nós...ninguém**. São Paulo: Moraes, 1981.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Petrópolis: Vozes, 2009.

_____. **Carta sobre o humanismo**.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Dignidade da pessoa humana: a compreensão existencial da Constituição**. Rio de Janeiro: Processo, 2020.

SARTRE, Jean-Paul. **O ser e o nada**. Petrópolis: Vozes, 2015.